

A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero¹

Joint Custody in child custody cases involving domestic violence and the need to adopt a gender perspective

Ana Gabriela Fernandes Blacker Espozel*

Sumário

1. Introdução. 2. A exposição das crianças à violência doméstica. 3. O momento do divórcio e a dinâmica da violência. 4. A guarda compartilhada e a promoção de contato no contexto brasileiro. 5. A experiência norte-americana – integrando a violência doméstica às disposições relativas à guarda dos filhos: um modelo a ser seguido pela legislação brasileira? 6. A importância das experiências das mulheres. 7. O Papel das Promotorias de Justiça de Família. 8. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto da violência doméstica nos processos de guarda e convivência de crianças e adolescentes, trazendo algumas reflexões para a melhora da análise dos casos que envolvam violência doméstica nas varas de família. A primeira parte apresentará a importância de se entender o momento do divórcio na dinâmica da violência doméstica. Na segunda parte, será abordado o histórico brasileiro, o marco legal da guarda compartilhada e os desafios enfrentados. Em seguida, o trabalho sugere uma reforma legal da legislação brasileira, dando o exemplo da experiência dos Estados Unidos. Por fim, é ressaltada a importância de se ter um maior conhecimento das experiências concretas das mulheres para que o sistema de justiça possa melhor atender às demandas das vítimas de violência doméstica ao decidir sobre a guarda dos filhos. Para concluir, será salientado o incentivo aos membros do Ministério Público para que assumam um papel ativo em sua atuação no que diz respeito à sensibilização para a violência doméstica, as experiências das mulheres e os seus efeitos nas crianças.

¹ Trabalho submetido durante o curso de LLM em Gênero, Direito Comparado e Direito Internacional para a aula Escritos Avançados em Direito e Gênero.

* Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Abstract

The present research aims to analyze the Brazilian Civil Code concerning child custody provisions, precisely the joint custody presumption and the relationship to domestic violence and its lack of analysis in the Brazilian Family Courts. The first part of the study will present divorce as a risk factor for violence. The second part will go through the Brazilian background, the legal framework for joint custody, and the challenges faced. The paper will suggest legal reform of the legislation, giving the example of the United States experience. It will also suggest more knowledge of women's experiences to help bring in domestic violence concerns when deciding cases on child custody. To conclude, encouragement of prosecutors to assume an active role to raise awareness of domestic violence, women's experiences and its effects on children will be highlighted.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Dinâmica da violência doméstica. Segurança de crianças e mulheres. Perspectiva de gênero. Experiência das mulheres.

Keywords: *Joint Custody. Domestic violence dynamic. Divorce. Gender perspective. Women's experience.*

1. Introdução

Seguindo a tendência da maioria dos países ocidentais, o Brasil promulgou a Lei nº 11.698 em 2008, estabelecendo o conceito de guarda compartilhada e em 2014 por meio da Lei nº 13.058 a guarda compartilhada passou a ser o modelo preferencial. Os operadores do sistema jurídico brasileiro têm buscado a igualdade entre homens e mulheres consagrada pelo art. 3º, VI, art. 5º e art. 226, § 5º, da Constituição Federal Brasileira. Tendo como meta o princípio da igualdade, ao menos por ora a igualdade formal, os profissionais de família trabalham com o objetivo de que ambos os pais possam conviver com seus filhos após o divórcio e que possam compartilhar as mesmas responsabilidades e cuidados, sem qualquer discriminação de gênero. Idealmente, ao promover a igualdade formal de gênero, as mães poderiam melhor participar do mercado de trabalho, enquanto os pais poderiam estar mais envolvidos na vida, dividindo a tarefa de cuidado de seus filhos, embora saibamos que em grande maioria dos casos esta divisão equalitária não ocorra na prática, sobretudo, em virtude dos papéis sociais atribuídos a cada gênero.

Do ponto de vista das crianças, seu direito de viver com ambos os pais também é uma questão primordial nas varas de família brasileiras. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal brasileira, as crianças têm o direito de viver em uma família, e o Estado, a sociedade e a família devem protegê-las contra negligência, discriminação, exploração e violência. Além disso, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e, de acordo com o artigo 9, as crianças têm o direito de ter contato com ambos os pais, exceto se isso for contrário aos seus melhores interesses. Ao promover

a cooperação e o contato com ambos os pais, o sistema de Justiça também estará contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças.

Desta forma, as varas de família têm incentivado o estabelecimento da guarda compartilhada e há consenso de que o modelo deve ser assegurado para atender aos melhores interesses das crianças. Em muitos casos, o modelo de guarda compartilhada provou trazer inúmeras vantagens, como maior diálogo entre os pais, ausência de sentimento de “vencedor ou perdedor”, divisão dos cuidados físicos e maior participação na tomada de decisões. Entretanto, nem todas as famílias vivem em um ambiente ideal e harmônico e o modelo da guarda compartilhada como único, universal e abstrato, aplicado indistintamente, sem levar em conta o contexto de cada família, deve ser questionado.

Infelizmente, as estatísticas de nosso país demonstram que muitas famílias sofrem com o problema da violência doméstica. Assim, a cooperação e a responsabilidade compartilhada devem ser incentivadas, mas não em todos os casos. Nos casos em que existe um histórico de violência, a promoção do contato, a presunção do benefício da guarda compartilhada e a igualdade formal podem contribuir para fomentar ainda mais a violência, geralmente contra as mulheres, afetando-as de forma desproporcional, mantendo o desequilíbrio histórico de poder e a subordinação das mulheres. A ideia de que devemos esquecer o passado e olhar apenas para o futuro merece ser repensada criticamente. A realidade é complexa, exigindo do Sistema de Justiça uma atuação mais condizente com o que de fato ocorre na prática, sem que isso signifique qualquer desistência na busca pelo ideal previsto no instituto da guarda compartilhada.

A dinâmica da violência doméstica e a decisão de sair do relacionamento abusivo, entre outros fatores, está intimamente relacionada com as decisões sobre os filhos. A preocupação com a família, a subsistência dos filhos, a segurança, a continuidade da convivência familiar e a guarda dos filhos são sopesadas pelas vítimas de violência doméstica, por ocasião da decisão do divórcio e da saída de um relacionamento permeado por violência. Além disso, existe uma concepção errônea de que a violência doméstica termina com o divórcio.² É preciso ter em mente que o sistema de Justiça, por meio de batalhas em torno da guarda de filhos, pode ser usado para manter o controle de pais violentos sobre pais não violentos, geralmente pais sobre mães,³ e que o momento do divórcio representa um momento crítico na dinâmica da violência, constituindo fator de risco à segurança da mulher e da criança e que merece maior atenção.

O impacto da violência doméstica sobre as crianças também está bem documentado, mesmo que as crianças sejam afetadas “indiretamente”. Testemunhar uma violência dentro da família também traz enormes prejuízos para as crianças,

² MEIER, Joan S. *Domestic Violence, Child Custody, and Child Protection: Understanding Judicial Resistance and Imagining the Solutions*. 11 AM. U. J. GENDER Soc. Policy & L. 657, p.700-704 (2002).

³ LOGAN, T. K.; WALKER, Robert. Separation as a Risk Factor for Victims of Intimate Partner Violence: Beyond Lethality and Injury: A Response to Campbell. *Journal of Interpersonal Violence*, 19(12), p. 1478-1486 (2004).

caracterizando violência psicológica,⁴ apesar de a situação ser usualmente inviabilizada nas varas de família, por meio da ideia de que o “agressor pode ser um bom pai” ou de que o relacionamento abusivo constitui um mero conflito conjugal. Além disso, estudos demonstram que as crianças cujo parceiro da mãe tenha abusado da mãe correm maior risco de serem abusadas pelos mesmos homens.⁵ Desta forma, é preciso observar que existe uma relação entre a violência entre os genitores e a violência contra as crianças. A probabilidade de as crianças se tornarem vítimas diretas aumenta quando elas vivem em um ambiente violento.

O UNICEF e o Ministério da Segurança Pública do Brasil coletaram dados entre 2016 e 2020, e os estudos identificaram que 35 mil crianças morreram de forma violenta. Em 2020, 213 crianças de 0 a 9 anos morreram e houve um aumento significativo no número de mortes de crianças de 0 a 4 anos. Na maioria dos casos, essas crianças morreram em casa, vítimas de alguém conhecido. Para crianças de 0 a 9 anos, a violência doméstica é uma preocupação e elas morrem ou são estupraadas no lugar onde deveriam estar seguras, por autores conhecidos.⁶ Faltam estatísticas que indiquem quantas crianças ou mulheres foram vítimas de violência doméstica após o divórcio ou durante a convivência com os filhos.

Em um contexto que envolva violência doméstica, qual o peso que os juízes devem dar ao histórico de violência? O que é melhor para uma criança: viver com ambos os pais ainda que em ambiente violento ou ter acesso restrito ao genitor violento? Como avaliar os riscos e a questão da segurança de mulheres e crianças nas determinações de guarda de crianças e adolescentes que envolvem violência doméstica? Seria a vítima capaz de perceber o risco a sua segurança e de seus filhos? Quando proibir o acesso? Quando confiar na melhora do comportamento dos pais abusivos? Como trabalhar a guarda após episódio de violência doméstica contra a mulher? Como avaliar os efeitos da violência doméstica na capacidade de parentalidade do genitor vítima? Estes são alguns dos questionamentos que devemos nos fazer para a melhor análise dos casos de convivência envolvendo violência doméstica.

Embora os dados mostrem que a violência doméstica tenha atingido índices alarmantes no país,⁷ a legislação sobre a guarda dos filhos não tem uma disposição específica sobre violência doméstica no Código Civil Brasileiro. O sistema jurídico brasileiro tem excelentes disposições legais, como o Estatuto da Criança e do

⁴ AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. *Adverse Childhood Experiences and the Life Long Consequences of the Trauma*. (2014)

⁵ SILVERMAN, Jay G. et al. Child Custody Determinations in Cases Involving Intimate Partner Violence: a Human Rights Analysis. *American Journal of Public Health*, 94, nº 6, p. 951-957 (2004).

⁶ UNICEF. *Panorama of lethal and sexual violence against children and adolescents in Brazil*. <https://www.unicef.org/brazil/media/17341/file/panorama-lethal-sexual-violence-against-children-adolescents-in-brazil.pdf>.

⁷ Dados da Organização Mundial da Saúde mostram que o Brasil ocupa o 5º lugar em número de homicídios de mulheres em um grupo de 83 países. Segundo a Comissão Econômica da América Latina e Caribe (CEPAL), 40% dos homicídios contra mulheres na região ocorrem no Brasil. Em 2020, o relatório de Segurança Pública do Brasil mostrou que em 81,5% dos casos de feminicídios os crimes foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros. Disponível em: A Violência contra Meninas e Mulheres no ano pandêmico (2021), <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>.

Adolescente ou a Lei Maria da Penha. Recentemente foi sancionada a Lei nº 14322/22, conhecida como Lei Henry Borel, que traz a normativa acerca da violência doméstica contra crianças, reforçando de maneira positiva o arcabouço legislativo. O Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero também constitui excelente ferramenta para integrar a violência de gênero contra as mulheres e crianças à questão da guarda de filhos. No entanto, essas ferramentas são separadas do Código Civil e, embora consagrem disposições civis, não regulamentam como deva ser a guarda de filhos em caso de violência doméstica.

O Código Civil e as regras de guarda compartilhada são as leis fundamentais aplicadas nas varas de família e a falta de previsão específica pode estar contribuindo para a invisibilidade do fenômeno nas varas de família.⁸ Embora haja a previsão de que o Juiz não deva aplicar a guarda compartilhada quando não atender ao melhor interesse da criança ou houver inaptidão para o exercício da guarda, a previsão é vaga e na prática das varas de família a violência doméstica é desconsiderada e minimizada, principalmente, quando a criança é testemunha da violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006) é uma lei federal abrangente sobre violência doméstica contra a mulher com disposições civis e criminais. Não é uma lei neutra em termos de gênero e tem um escopo claro e específico de prevenir e punir a violência de gênero contra a mulher e que ocorre no âmbito familiar. Embora a Lei Maria da Penha trate de violência contra a mulher, ela também traz dispositivos relativos aos filhos, como restrição e suspensão de convivência. O que vemos na prática, no entanto, é que os Juizados de Violência Doméstica se concentram nas questões criminais, transferindo a guarda dos filhos, a convivência e a pensão alimentícia para os juízos de família, cujos operadores não são normalmente treinados para a violência doméstica ou para um julgamento com perspectiva de gênero.

A fragmentação das competências entre Juizado de Violência Doméstica e Juízos de Família também contribui para a invisibilidade do fenômeno da violência doméstica e sua relação com a guarda de filhos. A competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica, idealizada pela Lei Maria da Penha, não se implementou na maioria das localidades até o momento, o que certamente compromete o acesso à Justiça de mulheres e a qualidade das decisões e atuação ministerial. Sem aprofundar este debate, este artigo visa contribuir para o aprimoramento da atuação dos operadores das varas de família, partindo da realidade que se apresenta no momento e partindo da premissa que as varas de família não podem ficar alheias à questão da violência doméstica contra as mulheres e contra as crianças, sendo urgente a integração da questão da violência à análise da convivência.

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto da violência doméstica nos processos de guarda e convivência de crianças e adolescentes, trazendo algumas reflexões para a melhora da análise dos casos que envolvam violência doméstica nas

⁸ DULCIELLY, Nóbrega Almeida. Defensoria Pública em defesa de mulheres em situação de violência. In: *Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha*. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/ Congresso Nacional. 2019, p. 101-107, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>.

varas de família. A primeira parte apresentará a importância de se entender o momento do divórcio na dinâmica da violência doméstica. Na segunda parte, será abordado o histórico brasileiro, o marco legal da guarda compartilhada e os desafios enfrentados. Em seguida, o trabalho sugere uma reforma legal da legislação brasileira, dando o exemplo da experiência dos Estados Unidos. Por fim, é ressaltada a importância de se ter um maior conhecimento das experiências concretas das mulheres para que o sistema de justiça possa melhor atender às demandas das vítimas de violência doméstica ao decidir sobre a guarda dos filhos. Para concluir, será salientado o incentivo aos membros do Ministério Público para que assumam um papel ativo em sua atuação no que diz respeito à sensibilização para a violência doméstica, as experiências das mulheres e os seus efeitos nas crianças.

2. A exposição das crianças à violência doméstica

Pesquisa sobre o perfil das mulheres que sofrem violência doméstica no Brasil mostrou que 73% delas têm pelo menos um ou dois filhos, o que comprova que é preciso dar atenção às crianças em situação de violência doméstica.⁹ A conscientização deve ser feita porque a criança é afetada pelo ambiente violento em que vive, mesmo que não seja a vítima direta. Testemunhar a violência doméstica por si só pode causar danos emocionais e comportamentais, configurando violência psicológica.¹⁰ A exposição de uma criança à violência doméstica pode ser exemplificada pelo fato de ver, ouvir, ser informada ou presenciar os efeitos da violência e do controle coercitivo exercido contra um dos pais.¹¹

A Academia Americana de Pediatria documentou que a prática de violência doméstica por um genitor contra o outro na frente da criança é uma forma de violência.¹² Ademais, os maus-tratos emocionais, físicos e sexuais e o tratamento violento contra a mãe são classificados como experiências adversas na infância (ACE). Um estudo de 1998 do Centro de Controle e Prevenção de Doenças e da Kaiser Permanente documentou que as experiências adversas na infância têm impacto na saúde física e mental, afetando mais de 60% dos adultos.¹³ A obesidade, as doenças cardiovasculares, o alcoolismo e o consumo de drogas são problemas de adultos resultantes de experiências adversas na infância. A exposição à violência doméstica também pode causar efeitos psicológicos,

⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª edição-2021, 36, <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

¹⁰ CAHN, Naomi. Child Witnessing of Domestic Violence. In *Handbook of Children, Culture and Violence*. 3, 427 (Nancy E. Dowd, Dorothy G. Singer & Robin Fretwell Wilson. Eds., 2006).

¹¹ CUMMINGHAM, Alison. BAKER, Linda. Little eyes, little ears, how violence against a mother shapes children as they grow. *The Center for Children and Families in the Justice System*, (November 10, 2022), <https://www.canada.ca/en/public-health/services/health-promotion/stop-family-violence/prevention-resource-centre/women/little-eyes-little-ears-violence-against-a-mother-shapes-children-they-grow.html>

¹² AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. *Adverse Childhood Experiences and the Life Long Consequences of the Trauma*. (December 13, 2022).

¹³ PSYCHOLOGY TODAY. *Alarming Effects of Children's Exposure to Domestic Violence*. (December 13, 2022), <https://www.psychologytoday.com/us/blog/progress-notes/201902/alarming-effects-childrens-exposure-domestic-violence>.

como o medo de sofrer danos, preocupação ou tristeza excessivas, culpa, mentira habitual, baixa tolerância à frustração, distanciamento emocional, mau julgamento, vergonha e ansiedade em relação ao futuro. O relatório ensina ainda que as crianças testemunham 68% a 80% das agressões domésticas, mesmo quando não são agredidas fisicamente. Além disso, o centro informa que, nos lares onde ocorre violência entre parceiros, há 45% a 60% de probabilidade de ocorrerem maus-tratos a crianças (15% acima da média), o que demonstra que as relações marcadas pela violência podem ser um sinal para mais violência.¹⁴ Sabe-se também que aqueles que foram vítimas de violência doméstica tendem a reproduzir padrões, passando a agressores na fase adulta. Em razão disso, é preciso que se invista na prevenção para evitar a exposição contínua à violência doméstica.

3. O momento do divórcio e a dinâmica da violência

Uma melhor compreensão de como a guarda dos filhos está relacionada com a dinâmica da violência constitui ferramenta essencial para sensibilizar os operadores da área de família, uma vez que o divórcio pode representar fator de risco para o incremento da violência. A violência doméstica raramente se limita a um acontecimento único e isolado, sendo um fenômeno e que precisa ser conhecido pelos operadores da área de família. Assim, à medida que a violência se agrava, a probabilidade é que as lesões se tornem mais graves, podendo o agressor em seguida se utilizar de arma de fogo contra a vítima, podendo levar ao homicídio.¹⁵

Existe uma falsa ideia de que a violência termina com o divórcio, como se uma determinação judicial resolvesse todos os problemas num “passe de mágica”. Pelo contrário, os estudos indicam que o divórcio é um momento em que os profissionais do direito devem ser mais cautelosos, pois é quando as mulheres estão em maior risco de perigo.¹⁶ Por exemplo, uma pesquisa realizada no Brasil mostrou que, em 2021, 35% das mulheres vítimas de violência são separadas ou divorciadas, 16,8% são casadas e 30,7% são solteiras. O estudo também destacou que os números demonstram que mulheres separadas e divorciadas são mais vulneráveis a formas mais graves de violência, como ofensas sexuais e ferimentos com faca ou tiros.¹⁷ Além disso, o disque-denúncia 1800, programa que recebia denúncias de violência no Brasil e aplica o formulário de avaliação de risco, mostrou que, em 2019, o divórcio ocupou o terceiro lugar entre os fatores de risco para a violência doméstica.¹⁸

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.* p. 347.

¹⁶ STOEVER, Jane K. *Access to Safety and Justice: Service of Process in Domestic Violence Cases*. 336, 94 Wash. L. REV. 333 (2019).

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª edição-2021, 25. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>.

¹⁸ THEMIS. *Consortio Lei Maria da Penha elabora nota técnica sobre competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar* (April 30, 2022, 15:30 PM). <http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/>.

Uma pesquisa realizada em Brasília, Brasil, com mulheres de baixa renda e com histórico de violência, revelou que a disputa pela guarda dos filhos é um momento de grande tensão para essas mulheres, pois elas precisam manter contato com os agressores. A pesquisa mostrou que as mulheres têm medo e se sentem ameaçadas e que os aspectos civis, como guarda, pensão alimentícia e divisão patrimonial são os que mais causam angústia.¹⁹ Por isso, consideram que esses aspectos, geralmente resolvidos pelas varas de família, são essenciais para determinar se conseguirão sair efetivamente do relacionamento abusivo. As experiências das mulheres em relação à guarda dos filhos também mostraram que os agressores ameaçam manter o controle, incluindo humilhar e machucar as crianças, raptá-las e retirá-las através do processo judicial de guarda. Nessa pesquisa, 20% das mulheres disseram que desistiram de romper o relacionamento por causa das ameaças.²⁰

Os efeitos da violência sobre a saúde mental das mulheres podem durar anos, para além do impacto da violência contínua, já que é comum o parceiro violento recorrer ao sistema judicial para disputar a guarda e assediar as mulheres.²¹ Um estudo realizado nos Estados Unidos revelou que 95% das mulheres que abandonaram relações violentas continuaram a sofrer maus-tratos psicológicos e 39% continuaram a sofrer violência física após a separação.²² Estudos sugerem que também no sistema americano há a dificuldade em considerar a segurança da mãe e da criança ao determinar a guarda e a convivência de crianças e adolescentes. Por esta razão, é preciso que a literatura sobre separação/divórcio se integre com a prevenção da violência.

Emmaline Campbell explica também que os agressores reagem violentamente quando as vítimas abandonam o relacionamento, escapando do seu controle, ao exercer sua autonomia.²³ Salienta ainda que o controle após ou durante o processo de divórcio pode assumir muitas formas, tais como obrigar as vítimas a regressarem muitas vezes ao tribunal para prolongar o contato, utilizar a convivência como uma oportunidade para ser fisicamente violento com a vítima, intimidar a vítima para que conceda a guarda compartilhada durante a sessão de mediação ou recusar-se a pagar a pensão de alimentos para manter o controle.²⁴ Verifica-se, portanto, que a convivência e a guarda criam oportunidades de contato permanente, permitindo a continuidade da violência.²⁵ Neste caso, o bem-estar das crianças e a segurança das mulheres são igualmente afetados e devem ser objeto de maior cuidado e atenção. Martha Mahoney designou o fenômeno que liga a relação violenta pretérita com

¹⁹ DE OLIVEIRA, André Luiz Pereira. "Se você ficar com nossos filhos, eu te mato." *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18401> (2015).

²⁰ *Ibid.*

²¹ LOGAN, T. K.; WALKER, Robert. Separation as a Risk Factor for Victims of Intimate Partner Violence: Beyond Lethality and Injury: A Response to Campbell. *Journal of Interpersonal Violence*, 19(12), p. 1478-1486 (2004).

²² *Ibid.*

²³ CAMPBELL, Emmaline. How domestic violence batterers use custody proceedings in family courts to abuse victims and how courts can put a stop to it. *UCLA Women's Law Journal*, 24 (1), 42 (2017).

²⁴ *Ibid.*

²⁵ STOEVEY, Jane K. *Access to Safety and Justice: Service of Process in Domestic Violence Cases*. 94 Wash. L. REV. 333 (2019).

os litígios judiciais como *separation assault*. Tal fenômeno consiste em ataques que visam impedir ou inibir a autonomia das mulheres, através do assédio processual.²⁶ Os parceiros violentos têm mais probabilidades do que os homens não abusivos de pedir a guarda dos filhos, utilizando os processos judiciais para manter o controle.²⁷

Tendo em conta que o processo de divórcio pode configurar um fator de risco, Juízes e Promotores de Justiça devem atuar com maior cautela quando o caso evidencia um histórico de violência, refletindo criticamente sobre os acordos, as visitas e a prevalência da guarda compartilhada. Nos casos em que a violência doméstica existiu, as varas de família devem ponderar os reais benefícios da promoção do contato e convivência, certificar-se do fim de violência e considerar limitações ou suspensão da convivência, se necessário. A violência doméstica deve ser encarada como situação grave, evitando que sejam encaradas como um mero conflito conjugal. Para tanto, os profissionais das varas de família devem integrar a questão da violência na análise da convivência com os filhos, seja determinando medidas de intervenção junto ao agressor, seja empoderando a vítima ou mesmo restringindo ou limitando a convivência dos filhos aos agressores em casos mais graves.

4. A guarda compartilhada e a promoção de contato no contexto brasileiro

A legislação brasileira sobre guarda de filhos privilegiou a guarda unilateral por muitos anos e a discussão sobre quem era o culpado pelo divórcio também era uma questão importante nos casos de família. O “genitor culpado” não podia obter a guarda da criança, demonstrando que existia de uma forte ligação entre parentalidade e conjugalidade. Gradualmente, estes dois conceitos passaram a ser vistos como preocupações distintas, embora inter-relacionadas. O casamento pode ser desfeito sem que seja atribuída culpa a um dos cônjuges e a parentalidade pode ser exercida fora do casamento. Embora seja importante este avanço entre a distinção entre a conjugalidade e parentalidade, é preciso revisitar posicionamentos simplistas que acabam por ocasionar a exposição de crianças e mulheres a risco.

Com a adoção do princípio da igualdade entre cônjuges na Constituição Federal de 1988 e a eliminação da discussão de culpa nos processos de divórcio, o bem-estar dos filhos passou a ser considerado prioritário. Por isso, independentemente do estado civil dos pais, os filhos têm o direito de conviver com seus pais, e mais atenção é dada ao seu bem-estar. Mas, ainda assim, a guarda unilateral era a regra. Segundo Fabiane Simioni, um estudo realizado no Rio Grande do Sul mostrou que a guarda compartilhada era desconhecida antes de 2000 no Brasil, sendo que até 2007 a guarda compartilhada era discutida apenas em termos teóricos.²⁸

²⁶ *Ibid.*, p. 349.

²⁷ BAILEY, Allen M. *Prioritizing Child Safety as the Prime Best-Interest Factor*. 47 FAM. L. Q. 35 (2013).

²⁸ SIMIONI, Fabiane. 15 anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. In *Tecendo fios das críticas feministas do Brasil*, https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tecendo_fios_criticas_feministas_direito_brasil.pdf (2017).

A lei brasileira de família e guarda de filhos é regida pelo Código Civil de 2002 e é válida para todo o país, sendo uma lei federal. A jurisprudência constitui fonte jurídica que orienta a compreensão do tema, exercendo grande impacto. No Código Civil Brasileiro, o poder familiar é regulado pelo artigo 1634, incisos I e II, que prevê que os pais devem dirigir e educar os filhos e têm direito à guarda exclusiva ou compartilhada dos filhos, nos termos do artigo 1584 do Código Civil.

A guarda unilateral é caracterizada no Direito Brasileiro quando um dos genitores é responsável pelas decisões relativas ao filho, detendo normalmente a guarda física, enquanto o outro genitor tem o direito à convivência. A guarda compartilhada foi introduzida pela Lei nº 11.698 em 2008 (artigo 1583 §1º do Código Civil) e passou a ser o modelo preferencial com a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil e introduziu o artigo 1584, §2º. O artigo prevê que a guarda compartilhada será aplicada na ausência de acordo se ambos os pais puderem exercer a guarda. O modelo se tornou a primeira alternativa e é incentivado por profissionais do Direito. Quando é determinada a guarda compartilhada, ambos os genitores são responsáveis por decidir as questões importantes para os seus filhos. A legislação não faz distinção entre guarda jurídica partilhada e guarda física partilhada, mas a diferença é feita na doutrina e na literatura. Mesmo nos casos em que não há diálogo entre os pais, a determinação da guarda compartilhada funciona como uma forma de “forçar a cooperação entre os pais”, em um padrão uniformizado.²⁹

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que a guarda unilateral atribuídas às mulheres correspondia a 85,5% em 2014, sendo reduzida para 69,39% em 2017, enquanto 5,49% e 4,76% são atribuídas aos pais, respectivamente. A determinação da guarda compartilhada aumentou de 7,52% em 2014 para 20,88% em 2017.³⁰ Não existe uma regra que regule o tempo atribuído a cada genitor e os Juízes decidem de acordo com o seu critério e as particularidades do caso. O número de casos em que a guarda compartilhada foi estabelecida aumentou significativamente, correspondendo ao objetivo da lei, pelo menos na teoria. No entanto, na maioria dos casos, é atribuída a guarda compartilhada jurídica, mas não a guarda física compartilhada. Assim, os cuidados físicos continuam a ser atribuídos às mães, devido à divisão cultural de papéis de gênero que ainda persiste no Brasil.³¹

Em casos mais conflituosos, é comum ser feito um estudo psicológico e social para auxiliar a decisão do Juiz. O princípio do “melhor interesse da criança” baseia as decisões das varas de família no Brasil, mas não há qualquer tentativa de dar concretude ao princípio, estabelecendo critérios que devem reger a aferição do que vem a ser o melhor interesse da criança. Pelo contrário, o princípio tem sido interpretado de acordo com a discricionariedade do Juiz, levando ao subjetivismo.

²⁹ Ver decisão STJ nº 2011/0084897-5.

³⁰ TOLEDO, Roselaine Lopes *et al.* Social Representations of Gender and its Reflections on Family Law with focus on Child’s Custody. *International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS)*. Volume 02 – Issue 07, p. 34-45 (2019).

³¹ *Ibid.*, p. 44.

Não há dúvidas de que promover o contato dos filhos com ambos os pais é extremamente importante. No entanto, a presunção da guarda compartilhada como modelo preferencial não pode impedir a análise do histórico de violência. A legislação brasileira prevê instrumentos para proteger as crianças da violência, levando em conta a segurança. No entanto, a previsão é genérica e não menciona explicitamente a violência doméstica no Código Civil. O artigo 1586 do Código Civil Brasileiro estabelece que, em caso de fatos graves, o Juiz pode, no interesse dos filhos, regulamentar de forma diferente dos artigos anteriores, como o artigo 1584, §2º, que resume a guarda compartilhada. O problema é que o dispositivo é genérico e, na prática, a violência doméstica muitas vezes não é considerada como “fato grave” nas varas de família, principalmente se a criança não for diretamente afetada.

Pesquisas realizadas no Estado do Rio Grande do Sul confirmam que a violência doméstica é negligenciada.³² Além disso, a segurança da mulher não é uma preocupação nas varas de família, não sendo considerada na ponderação do interesse dos filhos. O foco está nas crianças, como se o contato com ambos os pais fosse o único fator para atender ao seu melhor interesse. Os efeitos diretos e indiretos da violência contra a mulher também devem ser considerados. Além disso, é preciso estar atento que existe uma relação entre os maus-tratos às crianças e a violência entre os pais, razão pela qual também se deve promover a prevenção à violência.

A violência doméstica contra a mulher não parece ter impacto na tomada de decisões sobre a guarda dos filhos no Brasil, em contraste com a elevada taxa de casos de violência doméstica no país e o número de crianças afetadas pela violência. Os Juízes de família tendem a respeitar as medidas protetivas dos juizados de violência doméstica, mas as medidas protetivas eram até bem recentemente, em regra, expedidas por prazo determinado. Somente com a edição da Lei nº 14550 de abril de 2023 é que a questão parece ter sido sanada, já que a medida protetiva somente poderá ser revogada após a oitiva da mulher. Ainda assim, durante o processo, normalmente não são feitas intervenções ou referências à rede de assistência, a fim de trabalhar o impacto da violência na família, seja com relação à mulher e sua parentalidade, seja com relação aos efeitos indiretos nas crianças e adolescentes. Os processos tendem a tramitar como se o histórico de violência nunca tivesse existido ou como se a violência doméstica fosse apenas um mero conflito entre os pais.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicaram um relatório sobre o Poder Judiciário brasileiro e o tratamento da violência da mulher nos tribunais.³³ A pesquisa concluiu que os Juízes são muito cautelosos em suspender o contato com as crianças porque não querem afetar a relação entre filhos e pais. Além disso, mostra que os Juízes dão

³² SIMIONI, Fabiane. 15 anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. In *Tecendo fios das críticas feministas do Brasil*, https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tecendo_fios_criticas_feministas_direito_brasil.pdf (2017).

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário Executivo. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 12, https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquiv_o/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf.

mais importância ao contato e não consideram os efeitos da violência doméstica nas crianças, o que pode estar afetando a qualidade dos cuidados que as crianças recebem, bem como sua segurança. A pesquisa também demonstrou o que as mulheres esperam quando denunciam a violência. Os resultados apontaram que elas querem acabar com a escalada da violência, punir os agressores, receber assistência psicológica e resolver problemas civis.³⁴ Como podemos notar, as mulheres querem resolver questões cíveis, como guarda, convivência e pensão alimentícia. Além disso, querem romper a dinâmica da violência e o foco na guarda dos filhos é uma ferramenta para ajudar as mães a saírem do relacionamento abusivo.

Promover o contato da criança com pais agressores geralmente configura um enorme desafio para as mulheres. Segundo Fabiane Simioni, as mães têm o ônus de superar o trauma da violência doméstica para possibilitar a paternidade, configurando uma tarefa árdua para as vítimas.³⁵ A autora destaca que persiste a obrigação das mães em promover o contato quando estão sobrecarregadas com os cuidados físicos e estão sofrendo os efeitos psicológicos da relação abusiva. Ressalta a autora também que os Juízes brasileiros tratam os casos como se só existissem famílias ideais e as crianças não pudessem estar em risco, incentivando os Juízes de família a prestarem mais atenção ao histórico de violência e ao que acontece na realidade.

Outro aspecto que influencia a guarda e a violência doméstica no Brasil é a Lei de Alienação Parental. O Brasil possui uma Lei de Alienação Parental específica (Lei nº 12.318/10) e segundo o seu artigo 2º, o ato de alienação parental é descrito como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida pelo genitor guardião que cause repúdio ao genitor não guardião. Os atos de alienação também podem causar prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com um dos genitores. Além disso, a Lei nº 13.431/2017 também considera um ato de alienação como uma forma de violência psicológica.³⁶

A Lei proíbe atos como promover campanha para desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultar o contato com o outro genitor, descumprir os acordos de convivência, omitir intencionalmente informações pessoais dos filhos, apresentar falsas denúncias contra genitor ou outros familiares e mudar de domicílio para dificultar o contato, sendo estes exemplos de atos de alienação parental. Quando comprovado o ato de alienação, a lei brasileira prevê algumas sanções que podem variar de advertência até a reversão da guarda. Segundo Ana Liési Thurler, a Lei de Alienação Parental brasileira cria um ambiente desfavorável à denúncia da violência, já que as mulheres querem denunciar a violência com mais frequência, mas sofrem com a ameaça da alegação de alienação parental, havendo sempre a suspeita de que as alegações de violência são falsas.³⁷

³⁴ *Ibid.*, p. 15.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ Artigo 4, II, b, Lei nº 13.431/2017.

³⁷ THURLER, Ana Liési. 15 anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. In *Tecendo fios das críticas feministas do Brasil*, https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tecendo_fios_criticas_feministas_direito_brasil.pdf (2017).

A constitucionalidade da Lei brasileira de Alienação Parental foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil sob o argumento de que afeta as mulheres de forma desproporcional, sendo discriminatória contra as mulheres, provocando uma subnotificação dos casos de violência doméstica, principalmente porque as mães receiam perder a guarda dos filhos.³⁸ Por causa da previsão de reversão da guarda e da dificuldade de provar a violência, e da possibilidade de caracterização de alienação parental, as mães preferem não denunciar a violência. Além disso, as mães não querem correr o risco de perder a guarda dos filhos. A referida ação sustentou que a Lei de Alienação Parental contribui para um sistema adversarial, desqualificando e estigmatizando a mulher como doente, vingativa e histérica.³⁹ Se as mulheres não promovem o contato, podem ser vistas como alienantes e, por isso, preferem não denunciar a violência contra a criança.

A promoção da igualdade formal entre os pais, a idealização da guarda compartilhada, o estereótipo de gênero, a influência da teoria da alienação parental, a falta de capacitação dos operadores em gênero e violência podem dificultar a análise da violência doméstica nas varas de família brasileiras. A reforma da legislação para acrescentar disposições explícitas relativas à violência doméstica, embora já exista esta possibilidade em tese, daria mais visibilidade ao problema, como será exposto em seguida.

5. A experiência norte-americana – integrando a violência doméstica às disposições relativas à guarda dos filhos: um modelo a ser seguido pela legislação brasileira?

A lei brasileira sobre a guarda dos filhos deve ser reformada de modo a incluir explicitamente a hipótese de violência doméstica, sugerindo que seja estipulada uma presunção relativa de que os pais agressores não devem receber a guarda unilateral ou compartilhada de seus filhos. Adotando a reforma da lei para acrescentar esse aspecto, os profissionais poderiam ver mais claramente a relação entre a guarda dos filhos e eventual violência doméstica. Além disso, estariam mais conscientes de que o momento do divórcio exige cautela, pois pode ser o momento de escalada da violência. Ruth Halperin chama a atenção para que a violência doméstica seja considerada nas decisões judiciais de guarda e de convivência para não colocar as crianças em risco.⁴⁰

No que diz respeito à reforma legislativa nesse aspecto, os Estados Unidos são um excelente exemplo a ser mencionado. Ao contrário do Brasil, o direito de família nos Estados Unidos é amplamente regulado por leis estaduais e a lei federal tem apenas efeitos limitados sobre a lei estadual que regulamenta a guarda de

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273*. Associação de Advogadas pela igualdade de gênero v. Presidente da República e Congresso Nacional.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ KADDARI, Ruth Halperin; FREEMAN, Marsha A. Backlash Goes Global: Men's Groups, Patriarchal Family Policy, and the False Promise of Gender-Neutral Laws. *Canadian Journal of Women and the Law*, vol. 28 n.º. 1, p. 182-210. Project MUSE. muse.jhu.edu/article/614554 (2016).

crianças. As disposições legais relativas à guarda variam consoante o Estado, sendo a guarda e convivência codificadas de forma diferente em cada Estado. Neste aspecto, a legislação dos EUA difere do Brasil, que tem um Código Civil e a Lei Federal sobre violência doméstica (Lei Maria da Penha) e a Lei Henry Borel. Até mesmo o conceito de violência doméstica pode variar de acordo com o estado americano. A maioria dos estados americanos tem listas de fatores que os Juízes devem considerar para aferir o melhor interesse da criança e decidir sobre a guarda dos filhos.

Assim como o Brasil, os Estados Unidos também seguiram um caminho semelhante, partindo da guarda unilateral, passando a adotar a guarda compartilhada como modelo preferencial. No entanto, ciente do problema da violência doméstica, o Congresso Americano aprovou uma resolução que determina que as crianças não devem ser colocadas com o genitor que cometeu violência doméstica.⁴¹ Além disso, todos os 50 Estados norte-americanos reformaram a sua legislação de modo a incluir a violência doméstica como um fator que os Juízes devem levar em conta ou estabeleceram uma presunção relativa de que a guarda não deve ser atribuída ao genitor que tenha cometido violência doméstica. A Câmara dos Estados Unidos aprovou uma Resolução em que insta os tribunais estaduais a analisarem as questões de violência doméstica e os riscos para as crianças antes de analisarem os demais fatores relativos à guarda.⁴² Como podemos ver, os estados dos EUA adotaram o modelo preferencial da guarda partilhada, mas ao mesmo tempo introduziram a violência doméstica como um requisito a ser balanceado por ocasião da análise de guarda de filhos.

Quarenta e sete Estados e o Distrito de Colúmbia têm disposições legais que autorizam os tribunais a atribuírem a guarda compartilhada de uma forma ou de outra (legal ou física). Os restantes três Estados permitem estas decisões através de jurisprudência e precedentes. Ademais, vários estados têm a guarda compartilhada como modelo preferencial, estipulando ainda a presunção relativa de que em caso de violência doméstica a guarda não deve ser conferida ao genitor agressor, podendo haver limitação da convivência. Neste caso, cabe ao genitor agressor refutar esta presunção e comprovar que a guarda ou convivência não representam risco à segurança dos filhos ou do outro genitor, sendo o ônus atribuído ao genitor violento.⁴³

O Conselho Nacional de Juízes das Varas de Infância e Família dos Estados Unidos criou um Código Modelo que trata de Família e Violência.⁴⁴ No Capítulo 4, existe uma disposição que estabelece uma presunção relativa segundo a qual é prejudicial para as crianças serem colocadas sob a guarda unilateral ou compartilhada do genitor violento.⁴⁵ O Código Modelo também elevou a segurança como um requisito primordial

⁴¹ H.R. Res. 172, 101st Cong. (1990).

⁴² H.R. Con. Res. 72, 115th Cong. (Sept. 25, 2018).

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ NATIONAL COUNCIL OF JUVENILE AND FAMILY COURT JUDGES. *Model Code on Domestic and Family Violence*. Chapter 4, <https://www.ncjfcj.org/publications/model-code-on-domestic-and-family-violence>.

⁴⁵ *Ibid.*, sec. 401.

para determinar o interesse superior das crianças.⁴⁶ O referido código consagrou ainda medidas para o caso de mudança de endereço de genitores, condições para as visitas, previsão de espaços específicos para a entrega de crianças, visitas supervisionadas, programas para os agressores frequentarem, além da proibição de pernoite.⁴⁷ A *American Bar Association (ABA)*, a organização dos advogados americanos, também optou pela presunção relativa e recomendou que “quando houver provas de violência doméstica, os agressores devem ser presumidos por lei como guardiões inaptos para cuidar dos seus filhos”.⁴⁸

Alguns estados americanos também consideram o requisito conhecido como “genitor amigável”, que avalia a capacidade de cada genitor facilitar e promover o contato com o outro genitor. O objetivo principal é estimular a cooperação. No entanto, em casos de violência doméstica, a figura do “genitor amigável” pode dificultar a denúncia de mulheres porque as mães que denunciam a violência são vistas como “genitores não amigáveis”. Nos Estados Unidos, as alegações de alienação parental são apresentadas através do requisito do “genitor amigável”. Em caso de violência doméstica, alguns Estados proíbem a utilização do conceito de “genitor amigável.”

O *American Legal Institute (ALI)*, uma organização independente e respeitada nos Estados Unidos que produz trabalhos acadêmicos para melhorar a legislação e recomendar as melhores práticas, adotou os “Princípios da Dissolução Familiar”.⁴⁹ Entre os princípios estão a exigência de que os tribunais identifiquem corretamente a violência doméstica e considerem os riscos para a criança ou para o genitor que foi vítima de violência. O instituto também salienta a necessidade de medidas especiais para a construção de acordos de convivência, limitando o acesso da criança ao genitor, se necessário. Por último, a referida organização também estipula que os tribunais devem evitar exigir que os pais participem em reuniões presenciais ou se envolvam em mediação obrigatória em casos de violência doméstica.⁵⁰ Os princípios do ALI incluem uma presunção relativa quanto à questão da segurança, estipulando que se verificar a existência de violência doméstica, o tribunal não pode atribuir a esse genitor a responsabilidade pela guarda ou a tomada de decisões, podendo, no entanto, haver prova em sentido contrário.⁵¹

O Estatuto do Louisiana, por exemplo, é bem abrangente e constitui uma boa referência para ser analisada e partilhada. O Estado adotou a presunção relativa em 1992 e tem atualmente uma vasta experiência na aplicação da presunção. No Estado da Louisiana, por exemplo, a presunção relativa aplica-se a todos os tipos de guarda (unilateral ou compartilhada) e a visitação supervisionada é obrigatória nos casos

⁴⁶ *Ibid.*, sec. 402.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ DAVIDSON, Howard. *The Impact of Domestic Violence on Children: a Report to the President of the American Bar Association*. 13 (1994).

⁴⁹ Capítulo 2 do *American Law Institute Principles of Family Dissolution*.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.* § 2.13(3).

de violência doméstica, não deixando qualquer discricionariedade ao Juiz.⁵² Curioso notar ainda que há previsão expressa que a vítima de violência doméstica que estiver sofrendo os efeitos adversos da violência não pode vir a ser prejudicada em processo de guarda.⁵³ Ademais, o Estatuto da Louisiana estabelece alguns requisitos para que a presunção seja ilidida, tais como a participação em programas para agressores, a conclusão de programas de intervenção monitorada, o fato de o genitor não consumir drogas ou álcool, entre outros.⁵⁴ Ao promover a necessidade de cumprimento de alguns programas, a lei está simultaneamente restringindo contato atual, mas ao mesmo tempo oferecendo programas de forma a possibilitar um contato futuro responsável e seguro, trabalhando a questão da violência na família.

Desde que a violência doméstica foi introduzida na lei pelos estados americanos como um requisito a se considerar ao decidir sobre a guarda dos filhos e, em alguns estados, como uma presunção relativa, os acadêmicos americanos, profissionais do direito, de uma forma interdisciplinar com a sociologia e psicologia, têm enfrentado os desafios de colocar os princípios em prática. Não tem sido uma tarefa fácil. Ao discriminar os casos de violência doméstica, os tribunais procuram ser mais efetivos ao responder às necessidades das crianças e das mulheres, equilibrando melhor o contato e a segurança, satisfazendo o princípio do “melhor interesse das crianças”. As ciências sociais têm contribuído com a análise dos variados tipos de casos de violência doméstica, documentando a sua gravidade, frequência, motivação, dinâmica, causas e consequências, chegando a algumas tipologias.⁵⁵ Foram desenvolvidos alguns métodos para os casos de guarda de crianças envolvendo violência doméstica, nos EUA, sendo utilizadas ferramentas como visitas supervisionadas, suspensão de visitas, programas educacionais, mediação, assistência e intervenção na família.⁵⁶

Na esfera federal, a Lei da Violência contra a Mulher (VAWA), aprovada em 1994, fornece proteção legal e serviços para violência doméstica e violência sexual, já tendo sido reeditada três vezes (2000, 2005 e 2013). Em março de 2022, a lei foi novamente reeditada estando em vigor até 2027, concedendo e apoiando fundos para melhorar os programas de violência doméstica. Além disso, a lei conhecida como *Kayden’s Law* foi incluída nesta lei federal (VAWA). Ao incluir esta nova lei, a lei federal visa reforçar a lei de proteção das crianças, expandir os esforços de prevenção e proteção para as vítimas, aumentar os recursos, bem como a formação para as autoridades policiais e o sistema judicial. Por meio da *Kayden’s Law*, serão disponibilizadas subvenções federais aos estados que modernizem e reformem a

⁵² LEMON, Nancy K. D. *Statutes Creating Rebuttable Presumptions against Custody to Batterers: How Effective Are They*. 28 WM. MITCHELL L. REV. 601,630 (2001).

⁵³ LA C.C. Art. 134(A)(9).

⁵⁴ Artigo 134 of *Louisiana Civil Code*. Informação pode ser obtida no site: <https://www.womenslaw.org/laws/la/custody>.

⁵⁵ JAFFE, Peter G. et al. Custody disputes involving allegations of domestic violence: Toward a differentiated approach to parenting plans. *Family Court Review*. 46.3, 500-522 (2008).

⁵⁶ HARDESTY, Jennifer L. et al. Intimate Partner Violence, Parental Divorce, and Child Custody: Directions for Intervention and Future Research Source: *Family Relations*. Vol. 55, nº. 2, National Council on Family Relations, p. 200-210, (2006).

sua lei sobre a guarda de crianças. Para serem elegíveis os estados devem tomar as seguintes medidas: 1) restringir o testemunho de peritos apenas àqueles que estão devidamente qualificados para o prestar; 2) o testemunho de peritos externos ou nomeados pelo tribunal relativamente a alegados abusos só pode ser admitido se o profissional possuir conhecimentos especializados e experiência comprovada no trabalho com vítimas de violência doméstica ou de abuso de crianças, incluindo abuso sexual de crianças; 3) limitar a utilização de técnicas de reunificação e terapias familiares sem provas cientificamente válidas e geralmente aceitas acerca da segurança, da eficácia e do valor terapêutico desse tratamento específico; 4) fornecer formação contínua baseada em ciência aos Juizes e aos servidores sobre temas relacionados com a violência familiar, incluindo: (i) abuso sexual de crianças; (ii) abuso físico; (iii) abuso emocional; (iv) controle coercitivo; (v) preconceitos implícitos e explícitos; (vi) trauma; (vii) impactos a longo e a curto prazo da violência doméstica e do abuso de crianças nas crianças; e (viii) comportamentos da vítima e do agressor.

A reforma da lei brasileira para introduzir disposições explícitas sobre violência doméstica nos dispositivos relativos à guarda de crianças e adolescentes, seguida de treinamento e de programas para trabalhar a violência na família, seriam passos importantes para dar visibilidade à questão da violência doméstica, trazendo as experiências das mulheres para o cotidiano das varas de família brasileiras. Os profissionais das varas de família brasileiras devem ser treinados para fazer a triagem dos casos de violência e reconhecer em quais processos a suspensão ou guarda supervisionada dos filhos serão necessários. Protocolos e diretrizes para a realização desta triagem devem ser construídos, como uma ferramenta adicional para que a questão seja abordada de forma qualificada pelos profissionais do Direito.

6. A importância das experiências das mulheres

Seguindo um ponto de vista feminista e adotando uma perspectiva de gênero, as experiências das mulheres devem ganhar relevância e serem conhecidas pelos profissionais do Direito para que estes possam compreender o impacto da lei nas famílias brasileiras.⁵⁷ Métodos como a conscientização ou a narração de histórias são utilizados para trazer as experiências das mulheres, integrando prática e teoria, formando a base dos argumentos das feministas.

Jane Stoeber, por exemplo, propõe um modelo de trabalho que identifica as necessidades das sobreviventes e que descreve quais seriam as respostas desejadas para a questão da violência.⁵⁸ Segundo este modelo, as medidas devem ser tomadas de acordo com a necessidade da vítima, devendo os profissionais do direito compreender

⁵⁷ MCINTYRE, Lisa J. *Feminism and the Power of Law* by Carol Smart: Child Custody and the Politics of Gender by Carol Smart and Selma Sevenhuijsen: The Legal Relevance of Gender: Some Aspects of Sex-Biased Discrimination by Sheila McLean and Noreen Burrows. *Gender, and Society*. Sep., 1991, vol. 5, nº. 3, Special Issue: Marxist Feminist Theory, p. 428-431, (1991).

⁵⁸ STOEVER, Jane. *Transforming Domestic Violence Representation*. 101 KY, L.J., 483-542 (2013), <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/126>.

como a vítima deseja acabar com a violência, as suas escolhas e comportamentos.⁵⁹ O processo para alcançar a segurança e a autonomia deve ser encorajado, incorporando a sua própria percepção do risco.⁶⁰ As medidas devem também ser adaptadas ao contexto e às circunstâncias de cada caso, reconhecendo que as respostas criminais não serão suficientes para satisfazer as necessidades da vítima.

Martha Chamallas nos ensina que, na temática da violência doméstica, o primeiro momento foi o de compreender o fenômeno da violência doméstica, sua natureza e a sua extensão.⁶¹ As feministas também quiseram aprofundar o estudo para reconhecer as narrativas das mulheres agredidas para revelar a dinâmica da violência doméstica, o padrão de abuso, o isolamento da mulher, a falta de apoio familiar e a destruição de sua autoestima. O estudo foi seguido por uma segunda fase, em que os acadêmicos tentaram demonstrar como a omissão da polícia e dos Promotores contribuiu para o aumento da violência doméstica, defendendo mudanças no sistema jurídico. De acordo com Martha Chamallas, atualmente é preciso enfatizar as experiências das mulheres como uma ferramenta eficaz para identificar exclusões que existem nas legislações e quais são as suas demandas.

As experiências das mulheres mostram que a guarda dos filhos e o divórcio são momentos críticos na dinâmica da violência doméstica e esse entendimento deve ser refletido na lei. Por exemplo, na pesquisa realizada em Brasília, Brasil, as mulheres revelaram que os operadores do direito nas varas de família não perguntam sobre a violência doméstica e seus efeitos. Pelo contrário, o problema é visto como um conflito normal entre o casal, sendo minimizados. As mulheres afirmam também que não acreditam na guarda compartilhada dos filhos porque o diálogo é impossível quando a relação é permeada pela violência.⁶² Essas experiências devem ser refletidas na lei com dispositivos específicos que obriguem a análise da violência doméstica, bem como as dificuldades encontradas pelas mulheres. Mudanças na prática como a triagem de casos com narrativas de violência doméstica para evitar o encontro entre abusados e agressores, eventualmente limitando a mediação e revisitando a questão da imposição da guarda compartilhada com impossibilidade de diálogo também são bem-vindas.

Juizes e Promotores brasileiros também devem balancear o peso dado às alegações de alienação parental ou às falsas alegações de abuso no Brasil. As experiências das mulheres e as pesquisas confirmam que elas se sentem discriminadas e estigmatizadas como superprotetoras e vingativas.⁶³ Suas experiências também mostram que elas têm medo de denunciar a violência e se sentem discriminadas, pois

⁵⁹ *Ibid.*, p. 492.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 498.

⁶¹ CHAMALLAS, Martha *et al.* *Introduction to Feminism Legal Theory*. 3rd ed., Thinking like a feminist. (2012)

⁶² DE OLIVEIRA, André Luiz Pereira. "Se você ficar com nossos filhos, eu te mato." *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18401> (2015).

⁶³ Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, Associação de Advogadas pela igualdade de gênero v. Presidente da República e Congresso Nacional.

a mesma atitude não acontece quando um homem é acusado de alienação.⁶⁴ Dá-se mais importância à alienação parental do que às denúncias de violência. Ao ignorar as vozes das mulheres, o sistema de justiça acaba contribuindo para reforçar a violência, fazendo com que as mulheres não se sintam encorajadas a denunciar, se sintam revitimizadas, perpetuando e tolerando a violência. Além disso, é preciso entender o dilema enfrentado pelas mulheres: se denunciam, são vistas como alienadoras, mas se não denunciam, podem também ser consideradas como não protetoras de seus filhos.⁶⁵

No que diz respeito à Lei de Alienação Parental e seus efeitos sobre a guarda dos filhos, especialmente nos casos de violência doméstica, o Brasil deveria investir em pesquisas para mostrar melhor as experiências das mulheres e o impacto do gênero na decisão do Juiz. Diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou as diferentes opiniões dos profissionais do Direito e a necessidade de se investigar melhor a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental.⁶⁶ Apesar de os Estados Unidos não possuírem uma Lei de Alienação Parental como no Brasil, a alegação de alienação ocorre por meio do conceito de “pai amigável” como já exposto acima, sendo o problema da credibilidade das denúncias das mulheres e o impacto de gênero sido amplamente discutido.

Por exemplo, nos Estados Unidos, a pesquisadora Joan Meier em seu núcleo de violência na universidade de George Washington, por mais de dez anos analisou o impacto das denúncias de violência doméstica e de alienação parental.⁶⁷ O estudo também avaliou a forma como o gênero interfere nos resultados dos processos nas varas de família. A hipótese era que os tribunais acolhem menos as denúncias de abuso físico ou sexual das mães do que as alegações de alienação parental formulada normalmente pelos homens. O estudo concluiu que menos de 41% das denúncias de maus-tratos são aceitas e as denúncias de maus-tratos infantis formuladas pelas mães são menos aceitas ainda (27%). Os dados mostram que as mulheres que alegam violência doméstica correm grande risco de perder a guarda de seus filhos para o alegado agressor. Quando os pais alegam alienação parental, os tribunais têm o dobro da probabilidade de não acreditar nas alegações de violência formulada pelas mães.

Comparando as alegações de alienação parental com as de violência, as alegações de alienação parental têm mais acolhida nos Estados Unidos. Ao adicionar o gênero como fator, o resultado foi de que as mães têm o dobro da chance de perder a guarda de seus filhos se comparado com os homens, corroborando com as críticas dos estudiosos especializados em violência doméstica. O estudo também demonstrou que existe preconceito contra as mulheres nos casos de alienação parental, tendo em vista os estereótipos de gênero, que estigmatizam as mães como falsas acusadoras.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.*, p. 34.

⁶⁶ Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Proteção da Criança na dissolução da sociedade conjugal. p. 114, (2022), <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>.

⁶⁷ MEIER, Joan S. U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? *Journal of Social Welfare & Family Law*, 42(1), p. 92-105 (2020).

Neste sentido, a alienação acaba sendo uma ferramenta poderosa para a continuidade da violência contra a criança, podendo significar impunidade e violação do bem-estar das crianças. É importante frisar ainda que de acordo com a pesquisa, nos casos em que não há alegação de violência, a alegação de alienação parental não foi afetada pela questão do gênero.⁶⁸

No Brasil, pesquisas detalhadas como a descrita acima ainda não foram realizadas. Existe nota técnica da Defensoria Pública de São Paulo que faz referência a um estudo realizado nos estados da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul entre 2010 e 2016.⁶⁹ O estudo descreveu que os pais que não detêm a guarda de seus filhos propõem 63% das alegações de alienação parental, enquanto as mães que não detêm a guarda de seus filhos propõem em 19% dos casos. Decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também foram analisadas entre 2010 e 2019 e puderam concluir que as mulheres são a maioria condenadas como alienadoras e que a disputa da guarda envolveu crianças do sexo feminino.⁷⁰ Maiores detalhes ainda faltam, como o impacto do gênero, a quantidade dos casos em que houve a reversão da guarda e como a convivência é estabelecida, nos casos de alegação de violência e de alienação parental. Urge que os profissionais do direito deem mais atenção e credibilidade às vozes e experiências das mulheres, para que possamos compreender as reivindicações dos movimentos sociais no sentido da revogação da Lei de Alienação Parental.

7. O Papel das Promotorias de Justiça de Família

A Constituição Federal Brasileira consagrou em seu artigo 127 que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe zelar pela efetivação da lei, da democracia e dos interesses sociais e indivisíveis.

Nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil brasileiro, o Ministério Público brasileiro deve atuar em todos os processos em que estejam envolvidas crianças, de modo a assegurar o seu melhor interesse. O Ministério Público exerce grande influência em todos os processos de guarda de crianças, requerendo provas e oferecendo seus pareceres. Os Promotores de Justiça se utilizam normalmente de estudos psicológicos e sociais para fundamentar os seus pareceres, devendo elevar a análise da questão da violência doméstica, segurança das vítimas e seus filhos, não devendo ficar adstrito a um único parâmetro de bem-estar das crianças como o contato e convivência com ambos os pais.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 98.

⁶⁹ Nota Técnica Nudem nº 1/2019, Análise da Lei Federal nº 12.318/10 que dispõe sobre alienação parental, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, p. 33, (2019), https://assets-institucional-ijpg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEM DPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf.

⁷⁰ Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, Associação de Advogadas pela igualdade de gênero v. Presidente da República e Congresso Nacional.

É preciso observar ainda que a Lei nº 13.814/2019 modificou o artigo 698 acima mencionado, estipulando que o Promotor deve atuar quando uma das partes for vítima de violência doméstica descrita na Lei Maria da Penha, mesmo que não haja crianças envolvidas. A legislação tem como objetivo proteger as vítimas de violência, defender seus interesses, empoderando pessoas vulneráveis. Foi o primeiro passo para introduzir uma perspectiva de gênero e orientada para a questão da segurança nas varas de família. Desta forma, Promotores de Justiça também precisam estar atentos à questão da segurança da vítima adulto, mesmo que as crianças não estejam correndo risco. A promoção do contato e o incentivo à guarda compartilhada não podem invisibilizar a questão da violência doméstica. Promotores devem também considerar a segurança e o bem-estar das crianças ao decidirem sobre a guarda dos filhos. É preciso ainda mudança de atitude para que as vítimas de violência, normalmente mulheres, também sejam protegidas.

Os Promotores de Justiça devem tomar a iniciativa de sensibilizar os Juízes para o problema dos efeitos da violência doméstica sobre as crianças, trabalhando junto com a rede a questão da violência na família. Ademais, os Promotores de Justiça devem ter em mente que a segurança das mulheres também promove o bem-estar e regular desenvolvimento das crianças, não devendo ser vistos como apartados um do outro. Ao cuidar dos seus cuidadores, as crianças também se beneficiarão. A violência afeta a qualidade da parentalidade, bem como o ambiente familiar, razão pela qual a proteção das mulheres também beneficiará as crianças. O bem-estar das crianças também fica comprometido quando vive em um ambiente de violência, sendo certo que o momento do divórcio é um momento crítico na dinâmica da violência, desafiando um olhar mais atento por parte dos Promotores de Justiça. A promoção do contato não pode ser o único parâmetro, mas igualmente a proteção e prevenção à violência.

8. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo descrever o problema da falta ou inadequada abordagem da questão da violência doméstica no Brasil por ocasião das decisões dos casos de guarda e convivência de crianças e adolescentes, o que pode estar prejudicando o bem-estar e segurança das crianças brasileiras. O Brasil adotou a guarda compartilhada como modelo preferencial desde 2018 e há um consenso de que promover o contato com ambos os pais atende ao melhor interesse das crianças. No entanto, apesar do grande valor em se promover a cooperação entre os pais e o direito das crianças de viver com ambos os pais, o conceito não pode acarretar a falta de análise de eventual histórico da violência.

A relação entre a violência doméstica e o divórcio foi destacada para mostrar que a separação é um momento em que os profissionais devem estar atentos para o risco da escalada da violência, sendo fator determinante para que mulheres possam sair de relacionamentos abusivos. As experiências das mulheres revelaram que a violência doméstica é insuficientemente tratada nas varas de família brasileiras e

que aspectos civis, como a guarda dos filhos, também devem ganhar relevância nas posturas do Sistema de Justiça à violência doméstica.

Para tanto, a reforma legislativa foi sugerida para que sejam acrescentados dispositivos relativos à violência doméstica nas regras sobre guarda compartilhada, trazendo visibilidade ao tema nas varas de família. O exemplo dos Estados Unidos foi citado como uma sugestão de modelo com a adoção de presunção relativa de que a guarda não deve ser concedida aos genitores violentos. A experiência dos EUA também demonstra que a lei para ter eficácia e possa ser posta em prática deve vir acompanhada de treinamento dos operadores do direito em violência doméstica, bem como de políticas públicas de intervenção e integração com a rede de assistência, exigindo recursos públicos.

O Ministério Público tem uma importante função nos processos cíveis no Brasil. Desta forma, os Promotores de Justiça devem ser mais ativos e suscitar as questões de segurança, seja das crianças, seja das mulheres, trazendo uma abordagem com perspectiva de gênero para os casos de guarda de crianças, o que, sem dúvida, estará em maior conformidade com as experiências vividas pelas mulheres e reivindicações deste grupo tão vulnerável.

Referências bibliográficas

AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. *Adverse Childhood Experiences and the Life Long Consequences of the Trauma*. (December 13, 2022).

_____. *Adverse Childhood Experiences and the Life Long Consequences of the Trauma*. https://cdn.ymaws.com/www.ncpceds.org/resource/collection/69DEAA33-A258-493B-A63F-E0BFAB6BD2CB/ttb_aces_consequences.pdf. (2014).

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Principles of Family Dissolution*.

BAILEY, Allen M. *Prioritizing Child Safety as the Prime Best-Interest Factor*. 47 FAM.L.Q. 35 (2013).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273*. Associação de Advogadas pela igualdade de gênero v. Presidente da República e Congresso Nacional.

CAHN, Naomi. *Child Witnessing of Domestic Violence in Handbook of Children, Culture and Violence*. 3, 427 (Nancy E. Dowd, Dorothy G. Singer & Robin Fretwell Wilson Eds.), 2006.

CAMPBELL, Emmaline. How domestic violence batterers use custody proceedings in family courts to abuse victims and how courts can put a stop to it. *UCLA Women's Law Journal*, 24 (1), 42 (2017).

CHAMALLAS, Martha et al. *Introduction to Feminism Legal Theory*. 3rd ed., Thinking like a feminist. (2012).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, Proteção da Criança na dissolução da sociedade conjugal*. p. 114, (2022), <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>.

_____. *Sumário Executivo, o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 12, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>.

CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. H.R. Res. 172, 101st Cong. (1990).

_____. H.R. Con. Res. 72, 115th Cong. (Sept. 25, 2018).

CUMMINGHAM, Alison; BAKER, Linda. Little eyes, little ears, how violence against a mother shapes children as they grow. *The Center for Children and Families in the Justice System*, (November 10, 2022), <https://www.canada.ca/en/public-health/services/health-promotion/stop-family-violence/prevention-resource-centre/women/little-eyes-little-ears-violence-against-a-mother-shapes-children-they-grow.html>.

DAVIDSON, Howard. *The Impact of Domestic Violence on Children, a Report to the President of the American Bar Association*. 13 (1994).

DE OLIVEIRA, André Luiz Pereira. “Se você ficar com nossos filhos, eu te mato.” *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18401> (2015).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Nota técnica Nudem nº 1/2019*. Análise da Lei Federal 12.318/10 que dispõe sobre alienação parental, p. 33, (2019), https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf.

DULCIELLY, Nóbrega Almeida. Defensoria Pública em defesa de mulheres em situação de violência. In: *Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha*. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/Congresso Nacional. 2019, p. 101-107, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A Violência contra Meninas e Mulheres no ano pandêmico* (2021). <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>.

_____. Visível e invisível: A vitimização de Jane K. Stoeber, *Access to Safety and Justice: Service of Process in Domestic Violence Cases*, 336, 94 Wash. L. REV. 333 (2019). *Mulheres no Brasil*, 3ª edição-2021, 25, <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

HARDESTY, Jennifer L. *et al.* Intimate Partner Violence, Parental Divorce, and Child Custody: Directions for Intervention and Future Research Source: *Family Relations*, vol. 55, nº. 2, National Council on Family Relations, p. 200-210, (2006).

JAFFE, Peter G. *et al.* Custody disputes involving allegations of domestic violence: Toward a differentiated approach to parenting plans. *Family Court Review*, 46.3, 500-522 (2008).

KADDARI, Ruth Halperin; FREEMAN, Marsha A. Backlash Goes Global: Men's Groups, Patriarchal Family Policy, and the False Promise of Gender-Neutral Laws. *Canadian Journal of Women and the Law*, vol. 28, nº. 1, p. 182-210. Project MUSE. muse.jhu.edu/article/614554 (2016).

LA C.C. Art. 134(A)(9).

LEMON, Nancy K. D. *Statutes Creating Rebuttable Presumptions against Custody to Batterers: How Effective Are They*. 28 WM. MITCHELL L. REV. 601,630 (2001).

LOGAN, T. K.; WALKER, Robert. Separation as a Risk Factor for Victims of Intimate Partner Violence: Beyond Lethality and Injury: A Response to Campbell. *Journal of Interpersonal Violence*, 19(12), p. 1478-1486 (2004).

MCINTYRE, Lisa J. Feminism and the Power of Law by Carol Smart: Child Custody and the Politics of Gender by Carol Smart and Selma Sevenhuijsen: *The Legal Relevance of Gender: Some Aspects of Sex-Biased Discrimination* by Sheila McLean and Noreen Burrows, *Gender, and Society*, Sep., 1991, Vol. 5, n. 3, Special Issue: Marxist Feminist Theory, p. 428-431, (1991).

MEIER, Joan S. U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? *Journal of Social Welfare & Family Law*, 42(1), p. 92-105 (2020).

_____. *Domestic Violence, Child Custody, and Child Protection: Understanding Judicial Resistance and Imagining the Solutions*. 11 AM. U. J. GENDER Soc. Policy & L. 657, p. 700-704 (2002).

NATIONAL COUNCIL OF JUVENILE AND FAMILY COURT JUDGES. *Model Code on Domestic and Family Violence*. Chapter 4, <https://www.ncjfcj.org/publications/model-code-on-domestic-and-family-violence>.

PSYCHOLOGY TODAY. *Alarming Effects of Children's Exposure to Domestic Violence*. (December 13, 2022), <https://www.psychologytoday.com/us/blog/progress-notes/201902/alarming-effects-childrens-exposure-domestic-violence>.

SILVERMAN, Jay G.; MESH, Cynthia M.; CUTHBERT, Carrie V.; SLOTE, Kim; BANCROFT, Lundy. Child Custody Determinations in Cases Involving Intimate Partner Violence: A Human Rights Analysis. *American Journal of Public Health*, 94, nº 6, p. 951-57. <https://doi.org/10.2105/AJPH.94.6.951>.

SIMIONI, Fabiane. 15 anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. In *Tecendo fios das críticas feministas do Brasil*, https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tecendo_fios_criticas_feministas_direito_brasil.pdf (2017).

STOEVER, Jane. *Transforming Domestic Violence Representation*. 101 KY, L.J., 483-542 (2013), <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/126>.

_____. *Access to Safety and Justice: Service of Process in Domestic Violence Cases*. 94 Wash. L. REV. 333 (2019).

THEMIS. *Consortio Lei Maria da Penha elabora nota técnica sobre competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar* (April 30, 2022, 15:30 PM). <http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/>.

THURLER, Ana Liési. 15 anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental. In *Tecendo fios das críticas feministas do Brasil*, https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tecendo_fios_criticas_feministas_direito_brasil.pdf (2017).

TOLEDO, Roselaine Lopes *et al.* Social Representations of Gender and its Reflections on Family Law with focus on Child's Custody. *International Journal of Latest Research in Humanities and Social Science (IJLRHSS)*. Volume 02 – Issue 07, p. 34-45 (2019).

UNICEF. *Panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracrianças-adolescentes-no-brasil.pdf>.